



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914866/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ILCALOPES PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19616.73807.091106.1.7.02-0870, em 09.11.2006, e-fls. 42-48, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$220.855,27 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 04:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO
PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	844.923,49	89.015,66	145.009,83 [...]	1.078.948,98
CONFIRMADAS [...]	767.505,92	89.015,66	112.609,58 [...]	969.131,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 220.855,27

Valor na DIPJ: R\$ 220.855,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.078.948,98

IRPJ devido: R\$ 858.093,71

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 111.037,45

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos, informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-105.015, de 29.01.2019, e-fls. 53-65:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO, por unanimidade, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 32.400,25.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.08.2019, e-fl. 150, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.09.2019, e-fls. 85-94, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A divergência de entendimento da Administração Fazendária tem sustentação de que não teria ocorrido a tributação da receita financeira no cálculo do IRPJ do contribuinte, ou melhor, que as receitas financeiras oferecidas à tributação no período sob análise seriam menores do que aquelas identificadas (R\$3.852.287,54 X 3.148.233,26).

As informações obtidas pela Administração Fazendária foram por meio de consulta ao sistema DIRF.

Porém, com a devida vênia, o Relator AFRFB foi induzido ao erro em sua análise, na medida em que fundamentou sua conclusão em parcas obrigações acessórias, basicamente, da DIRF.

Isto porque, a simples comparação das receitas financeiras informadas na apuração do IRPJ (constante da DIPJ) com as receitas financeiras informadas na DIRF, já induziram o r. Auditor ao erro.

Tal evento decorre do fato das receitas financeiras computadas no cálculo do IRPJ seguirem o regime de competência, enquanto as receitas financeiras informadas na DIRF seguirem o regime de caixa.

Repisamos que o ponto controvertido decorre tão somente da não aceitação de crédito de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$77.417,57 apesar de ter sido apresentado o informe de rendimentos que comprova a retenção do imposto de renda.

O entendimento adotado pela 8ª Turma repousa na premissa do contribuinte não ter oferecido à tributação, a correta receita financeira.

Ocorre que, para se buscar uma conclusão neste sentido, é indispensável que se faça uma análise das receitas financeiras informadas na apuração do IRPJ (constante da DIPJ) em confronto com as receitas financeiras informadas na DIRF.

Tal análise é de fulcral importância, na medida em que as receitas financeiras computadas no cálculo do IRPJ seguem o regime de competência, enquanto que as receitas financeiras informadas na DIRF seguem o regime de caixa.

Aludida verificação permitiria, sem embargo, certificar o direito da Recorrente.

Para uma melhor compreensão, retomemos a fundamentação do acórdão: "Extraí-se que as únicas receitas financeiras oferecidas à tributação, no referido ano-calendário, montam R\$ 3.148.233,26. Ocorre que, em consulta ao sistema DIRF (tela abaixo), verifica-se que as receitas financeiras auferidas pelo interessado no referido ano totalizam R\$ 3.852.287,54. Ou seja, salvo prova em contrário, cujo ônus é do interessado, este ofereceu receitas financeiras em montante inferior às fontes que pretende aproveitar. Ademais, cabe notar que a consulta foi efetuada diretamente no CNPJ do interessado, sem incluir a receita financeira específica da empresa incorporada (R\$ 387.088,03), o que significa dizer que a diferença não oferecida é ainda maior."

Ocorre que as receitas financeiras identificadas na DIRF, como previsto na legislação, foram oferecidas a tributação em exercícios precedentes!

E o fundamento é muito simples e objetivo, a Recorrente utilizou o regime de competência para tributar suas receitas financeiras na apuração do IRPJ pelo lucro real em 2001, 2002 e 2003, desta forma, mensalmente, eram apropriadas as receitas financeiras, enquanto que, no extrato do banco Lloyds TSB Bank, foi reconhecida a maior parte da receita financeira no resgate da aplicação, que se deu no ano de 2003.

Neste norte, o raciocínio empreendido pela 8ª Turma, quanto a este quesito, se mostrou inadequado, levando a uma conclusão diversa da realidade.

Isto porque, não é via adequada, renovada vênia, a mera comparação dos valores de receita financeira lançados na DIPJ x DIRF de apenas um único exercício.

A fim de espancar quaisquer dúvidas acerca do alegado, a Recorrente junta, anexo, cópia das fichas da DIPJ dos exercícios de 2001 a 2003.

E, para facilitar a análise por este i. Conselho, a Recorrente extraiu das obrigações acessórias juntadas, as informações que não permitem outra conclusão, senão as expendidas pela Recorrente. [...]

Observa-se que, comparando o demonstrativo de receitas financeiras (regime de caixa) com a demonstração do resultado que foi tributado pelo IRPJ (regime de competência), houve uma tributação a maior nos anos de 2001 e 2002. Ou seja, ao registrar e tributar mês-a-mês as receitas financeiras o contribuinte antecipou a tributação.

No ano de 2003, parte da receita financeira já tributada foi declarada pelas instituições financeiras, mas não foi considerada da tributação do IRPJ, porque já havia sido tributada de forma antecipada no regime de competência, como determina a legislação do IRPJ pelo lucro real.

Considerando todo o período de 2001 a 2003 houve inclusive uma tributação antecipada de R\$ 1.062.166,83 exatamente porque a legislação do IRPJ pelo lucro real determina que seja tributada a receita financeira pelo regime de competência e não pelo regime de caixa.

Portanto, por meio dos argumentos aduzidos e documentação juntada aos autos, a fica cristalino os fatos que demonstrar a plena regularidade da Recorrente quanto à apuração objeto da divergência, merecendo reparo o entendimento da colenda 8ª Turma.

II – Dos Fundamentos de Validade que Sustentam os Argumentos da Recorrente Com aplicação à época, transcrevemos abaixo os dispositivos aplicáveis à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo regime de lucro real.

Pela legislação a apuração do IRPJ pela sistemática de lucro real deveria seguir a legislação comercial para mensuração do lucro contábil. Pois bem, a legislação comercial estabelece que a escrituração contábil deve seguir o regime de competência, inclusive para registro das receitas financeiras.

Esse foi exatamente o procedimento adotado pela Recorrente.

Vale destacar o parágrafo 1º, do artigo 70, da própria Instrução Normativa da Receita Federal 1585/2015 (alterada pela IN 1720/2017) que, diante da incontestável realidade fática no sentido de que as receitas financeiras são tributadas pelo regime de competência de forma anterior e a retenção do imposto da fonte ocorre no resgate ou pagamento, ou seja, em momento posterior, é permitida a dedução do IRRF no exercício em que ocorreu a retenção.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – A Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$77.417,57 (R\$220.855,27 - R\$111.037,45 - R\$32.400,25) referente ao ano-calendário de 2003 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

No presente caso, há um descompasso temporal entre o período de apuração em que as receitas foram oferecidas à tributação e aquele em que houve dedução do IRRF correspondente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ. Este fato é incontroverso, conforme consta na peça recursal no sentido de que “o demonstrativo de receitas financeiras (regime de caixa) com a demonstração do resultado que foi tributado pelo IRPJ (regime de competência), houve uma tributação a maior nos anos de 2001 e 2002. Ou seja, ao registrar e tributar mês-a-mês as receitas financeiras o contribuinte antecipou a tributação”.

Ainda que existam dados declarados nos sistemas internos da RFB, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, em ambas as circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-105.015, de 29.01.2019, e-fls. 53-65, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Cabe esclarecer que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pleiteado.

Portanto, a questão é de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 373, I, do atual CPC), o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Verifica-se, pelo Despacho Decisório, que as parcelas não confirmadas se referem:

- 1) Retenção na fonte não comprovada, no valor de R\$ 77.417,57;
- 2) Estimativas compensadas saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 32.400,25.

Foi efetuado o batimento no sistema SIEF, para verificar se algo havia sido alterado desde o proferimento do despacho decisório até os dias do presente julgamento. Como pode ser observado na tela abaixo, o total não confirmado não se alterou. [...]

Prosseguindo no julgamento, vamos analisar individualmente as parcelas não confirmadas.

1) Retenção na fonte não comprovada, no valor de R\$ 77.417,57 De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941e 942.

[...]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1ºe2ºdo art. 7º, e no§1ºdo art. 8º.

Ad argumentandum tantum, considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Por outro lado, documentos emitidos pelo próprio, como notas fiscais e escrituração contábil, ou por terceiros, que não sejam as fontes pagadoras, não são hábeis para comprovar as retenções na fonte.

Aos fatos.

Pelo Despacho Decisório, verifica-se que a retenção na fonte, no valor de R\$ 77.417,57, não foi confirmada.

Segundo o interessado, a retenção na fonte não confirmada, no valor de R\$ 77.417,57, que foi retida pelo Lloyds TSB Bank PLC, sob aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - renda Fixa, está em nome Sangepar - S.Geraldo Empreendimentos e Participações Ltda. - CNPJ - 19.631.373/0001 -99, que foi por ele incorporado, em 05/02/2001.

O interessado juntou o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, em nome de sua incorporada.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foi confirmada na DIRF entregue pela fonte pagadora, para o ano-calendário de 2003, retenção na fonte em benefício da incorporada, conforme pode ser comprovado abaixo. [...]

Constata-se, pelos demonstrativos acima, que as retenções, que somam R\$ 77.417,57, estão confirmadas.

Mas isso não basta.

Registre-se que a legislação, no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao interessado, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.

“Art. 2º.....

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifei)

Pelo exposto, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não basta o interessado comprovar que houve retenção/recolhimento do imposto na fonte. Além disso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição ‘sine qua non` para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

A Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação: [...]

Extrai-se que as únicas receitas financeiras oferecidas à tributação, no referido ano-calendário, montam R\$ 3.148.233,26.

Ocorre que, em consulta ao sistema DIRF (tela abaixo), verifica-se que as receitas financeiras auferidas pelo interessado no referido ano totalizam R\$ 3.852.287,54. Ou seja, salvo prova em contrário, cujo ônus é do interessado, este ofereceu receitas financeiras em montante inferior às fontes que pretende aproveitar. Ademais, cabe notar que a consulta foi efetuada diretamente no CNPJ do interessado, sem incluir a receita financeira específica da empresa incorporada (R\$ 387.088,03), o que significa dizer que a diferença não oferecida é ainda maior. [...]

Portanto, pelo exposto, não reconheço o direito creditório de R\$ 77.417,57.

2) Estimativas compensadas c/ saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 32.400,25.

O interessado alega que a diferença das estimativas não confirmadas (janeiro/2003 – R\$ 9.367,41; fevereiro/2003 – R\$ 15.054,73; março/2003 – 7.978,11), no total de R\$ 32.400,25, foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, R\$ 484.293,54 na Perdcomp 01883.52471.160307.1.3.02-1017, que foi homologada pela receita federal.

Abaixo, reproduzimos algumas telas de pesquisa ao sistema SIEFWEB na referida DCOMP: [...]

Das telas acima, extrai-se que os referidos débitos não confirmados foram compensados com saldo negativo IRPJ do exercício de 2005 – ano-calendário de 2004.

Vale lembrar que somente são passíveis de compensação os créditos que simultaneamente são passíveis de restituição ou ressarcimento. No caso de tributos como IRPJ e CSLL, não há que se falar em ressarcimento, mas em restituição. Restituir algo significa devolver. Em se tratando de pagamento, significa devolver o valor objeto de pagamento, se confirmado que tal pagamento foi indevido. Portanto, o requisito mínimo que se espera relativamente a um pagamento que se entende indevido é que o mesmo tenha efetivamente ocorrido. Não se confirmando os pagamentos das estimativas, ou qualquer outra forma de quitação adotada (ex: compensação), por óbvio as mesmas não podem compor eventual saldo credor.

Além disso, a possibilidade de que tais estimativas venham a ser futuramente cobradas não autoriza que desde já os valores correspondentes sejam considerados na composição de crédito a ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação, sob pena de, como já dito, modificar o significado do termo “restituição”.

O fato é que para autorizar a utilização de créditos arrolados em declaração de compensação é necessário que no momento da análise os mesmos sejam dotados dos atributos de liquidez e certeza. Não se pode afirmar que a parcela do saldo negativo formada pelas estimativas cujas compensações foram consideradas não homologadas, ainda que pendentes de decisão administrativa irrecorrível ou de eventual cobrança, gozem do atributo de liquidez e certeza.

Em que pese o entendimento deste julgador, com relação ao tema compensações não homologadas, recentemente foi publicado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, uniformizando a interpretação sobre a compensação de estimativas referentes ao IRPJ e à CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação, conforme ementa: [...]

O referido parecer esclarece, assim, que os valores apurados por estimativa são antecipação do IRPJ e CSLL devidos em 31/12 do respectivo ano-calendário, de modo que não podem ser cobrados nem inscritos em Dívida Ativa da União antes desta data.

No entanto, as estimativas que não tenham sido homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo, deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário devido passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

Nesse sentido, destaque-se, a seguinte passagem do referido parecer: [...]

Segundo dispõe o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013, “a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento...”

Além disso, a Portaria RFB 1.936/2018, art. 12, a seguir reproduzido, tem efeito vinculante: [...]

Portanto, do exposto, independentemente do entendimento deste julgador acerca da matéria, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, portanto, deverá ser observado.

Ademais, no referido caso, houve o reconhecimento do direito creditório e as compensações foram homologadas.

Portanto, pelo exposto, reconheço o direito creditório de R\$ 32.400,25.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER O direito creditório foi apurado conforme se demonstra abaixo:

Tributo devido	858.093,71
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	969.131,16
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	32.400,25
(=) Saldo negativo confirmado	- 143.437,70
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	111.037,45
(=) Saldo negativo a reconhecer	-32.400,25

Sendo assim, voto para dar provimento à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 32.400,25.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-105.015, de 29.01.2019, e-fls. 53-65, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva